

A. I. N.^º - 207108.0002/07-2
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ PINGA FOGO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 25. 10. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0328-01/07

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento da diferença entre a alíquota interna e as interestaduais nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado. Foi excluída a exigência tributária relativa às mercadorias destinadas ao uso ou consumo do autuado em razão dessa imputação não constar no lançamento original. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2007, é exigido o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo imobilizado do seu estabelecimento no valor de R\$7.051,71, com aplicação da multa de 60%. A infração é concernente aos meses de fevereiro, março, julho, agosto, outubro e novembro de 2002, agosto de 2004, junho e novembro de 2005, janeiro a agosto e dezembro de 2006.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 24 dos autos, argüindo que a exigência do tributo tem base de cálculo conflitante com os valores expressos nas notas fiscais de aquisições de mercadorias números 13509 de 02/2002, 155 de 07/2002 e 1952 de 10/2002, com respectivos valores de R\$ 1.443,00, R\$ 75,00 e R\$ 630,00.

Alega, ainda, que a exigência referente aos exercícios de 2005 e 2006, não procede, vez que os valores devidos pela diferença de alíquotas, todos se encontram lançados no livro de Apuração do ICMS nos meses correspondentes a cada aquisição, na coluna de outros débitos, sendo que os valores devidos se encontram debitados na apuração de cada mês, conforme comprovação anexada.

Pede, por fim, que sejam acolhidas as provas apresentadas.

O autuante, à fl. 62 dos autos, apresenta sua informação fiscal observando, inicialmente, que o Auto de Infração foi lavrado para reclamar a diferença entre alíquotas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento, e, no entanto, está sendo cobrada também a diferença entre alíquotas de mercadorias destinadas ao uso/consumo. Afirma que, do demonstrativo às fls. 06 e 07 dos autos, apenas as notas fiscais números 13509 de fevereiro de 2002, 1952 de outubro de 2002 e a 155 de julho de 2002, referem-se ao ativo imobilizado da empresa, e que as demais são destinadas ao uso e consumo.

Assevera o autuante que as notas fiscais do ano de 2002 estão lançadas no livro Registro de Entradas, não se creditando, o autuado, do ICMS conforme o RICMS/BA. Deste modo, conclui ele, considera-se desobrigado a escrituração no CIAP, onde o bem do imobilizado não foi creditado

integralmente e nem 1/48 avos, cabendo razão ao autuado em relação às cobranças indevidas das notas fiscais notas fiscais 13509 de fevereiro de 2002, 1952 de outubro de 2002 e a 155 de julho de 2002.

Já em relação aos exercícios de 2005 e 2006, retifica que estão sendo cobradas algumas diferença relativas à diferença de alíquota de mercadorias destinadas ao uso e consumo entre o que está escrutado no livro de apuração e o valor devido realmente, totalizando R\$ 428,47, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2006.

Solicita, desse modo, que o Auto de Infração seja reduzido par R\$ 428,47.

VOTO

É importante esclarecer que o presente Auto de Infração traz a exigência do ICMS concernente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias originárias de outras unidades federativas e destinadas ao ativo imobilizado.

Conforme informa o próprio autuante, com exceção das notas fiscais, constantes do demonstrativo à fl. 06 e 07 dos autos, números 13509 de fevereiro de 2002, 1952 de outubro de 2002 e a 155 de julho de 2002, que se referem ao ativo imobilizado da empresa, as demais são destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento do contribuinte, conforme o autuante já indicava nas próprias planilhas que relaciona às fls. 06 e 07 dos autos, destacando as mercadorias destinadas ao ativo imobilizado. De sorte que, com exceção das notas fiscais que constam os bens destinados ao ativo imobilizado, acima relacionadas, as demais notas fiscais não podem ser alvo do presente lançamento de ofício, tendo em vista que trazem mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, infração não imputada ao autuado.

Observo que o simples lançamento das notas fiscais dos bens destinados ao ativo imobilizado no livro de Registro de Entrada, como afirma o autuante, não exime o autuado de efetuar o recolhimento do ICMS devido pela diferença de alíquotas, ainda mais em razão de não constar nas cópias do livro de Apuração do ICMS às fls. 29 a 60, os respectivos lançamentos, conforme afirma o autuado, uma vez que são, inclusive, relativos aos exercícios de 2005 e 2006. As notas fiscais com mercadorias destinadas ao ativo do autuado, alvo da presente infração, são do exercício de 2002. Dessa forma, a falta de recolhimento do ICMS da diferença entre alíquotas relativa a mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, dessas notas, resulta em infração diferente daquelas (uso e consumo), portanto, com repercussões e exigência tributárias diferentes.

Sendo assim, resta manter a exigência do ICMS, exclusivamente, quanto às notas fiscais números 13509 de fevereiro de 2002, 1952 de outubro de 2002 e a 155 de julho de 2002, pois estas são alvo da infração apontada pelo autuante, decorrente do descumprimento da obrigação do autuado em efetuar o pagamento do ICMS, relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras unidades federativas e destinadas ao seu ativo imobilizado. Segue, portanto, o respectivo demonstrativo de débito, que sintetiza os valores a serem exigidos:

Nota Fiscal	Data	Base de Cálculo	ICMS da Dif. Aliquota
13509	Fev/2002	10.108,82	1.718,50
155	Jul/2002	440,58	74,90
13500	Ago/02	9.994,11	1.665,00
Total a ser exigido			3.458,40

Considerando que as notas fiscais com mercadorias destinadas ao uso e consumo relacionadas às fls. 06 e 07, não fazem parte da infração imputada pelo autuante, excluída, portanto, do presente lançamento de ofício, resta, com base no art. 156 do RPAF/BA, constatar que há necessidade de lavratura de outro Auto de Infração para reclamar o ICMS concernente à diferença entre alíquotas destas mercadorias, devendo à autoridade competente instaurar, parta tanto, um novo procedimento fiscal.

Ante o exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207108.0002/07-2**, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ PINGA FOGO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.458,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR